

**PROCESSO Nº 04501/2011-0**

**DESPACHO SINGULAR Nº 3614/2013**

À Secretaria Geral,

Considerando que versam os presentes autos acerca de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor trata do exame de legalidade das contratações relativas ao festival de música "Férias no Ceará", realizado entre janeiro e julho de 2011;

Considerando que o Certificado nº 0019/2013, da lavra da 7ª Inspeção de Controle Externo, apontou diversas irregularidades nas contratações efetuadas pela Casa Civil, tais como, ausência da comprovação pela crítica especializada ou opinião pública, quanto aos artistas locais, ausência de comprovação da exclusividade do empresário e insuficiência na justificativa de preço apresentada;

Considerando os fundamentos lançados pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 0230/2013-MP-TCE/CE, que iniciou seu pronunciamento ressaltando que "Especificamente no tocante à justificativa de preço, entende este Parquet que a questão não está madura para permitir o julgamento da presente representação", em razão de que a insuficiência de comprovação da justificativa de preços dos shows dos artistas selecionados impossibilitaria qualquer comparação entre os valores pagos e os praticados pelo mercado, divergindo do que estabelece o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e também da doutrina e jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas (Resolução nº 0929/2010 - Processo nº 05207/2005-3);

Considerando que a precitada manifestação apresenta relação de diversos profissionais contratados, onde se observa que os valores despendidos na contratação pela Casa Civil extrapolaram os dispêndios pagos por outros órgãos governamentais, objeto de pesquisa efetuada pelo MPC em diversos diários oficiais de outras localidades;

Considerando que, ao final, o Parquet de Contas sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a citação dos envolvidos e a remessa de cópia do presente processo à PROCAP e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, haja vista entender que as irregularidades em relevo, que permeiam as contratações dos artistas, mediante a inexigibilidade, implicam malversação de recursos públicos, denotando, por conseguinte, grave dano ao erário;

Considerando, entretanto, que para subsidiar o posicionamento desta Conselheira quanto ao requerimento sugerido pelo Ministério Público de Contas, não obstante as constatações tanto do órgão instrutivo como do MPC, se faz necessária, preliminarmente, a adoção dos itens "d" e "e" do retromencionado Parecer, para que se possa realizar a efetiva análise da documentação comprobatória dos valores pagos pelo Estado do Ceará, referente às apresentações realizadas durante o programa em epígrafe;

Com fulcro nos arts. 11 e 21 da Lei Estadual nº 12.509/95 e no inciso VI do art. 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e também em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino as seguintes providências:

a) que sejam notificados os empresários ou artistas listados a seguir, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem a documentação comprobatória dos valores recebidos pelo Estado do Ceará, referente às

**PROCESSO Nº 04501/2011-0**  
**DESPACHO SINGULAR Nº 3614/2013**

apresentações realizadas durante o programa "Férias no Ceará 2011":

- Nando Reis;
- Sinhá Produções Artísticas Ltda. (Vanessa da Mata);
- Banda Skank;
- Jota Quest Produções Artísticas e Fonográficas Ltda.;
- Posto 9 Produções Artísticas Ltda. (Kid Abelha);
- Roberta Sá;
- DGE Entertainment Ltda. (Lulu Santos);
- Banda Paralamas do Sucesso;
- Banda Biquini Cavado;
- Jorge Vercillo;
- Gege Produções Artísticas Ltda. (Gilberto Gil);
- Andre O Gedeon Produções ME (Zélia Duncan);
- Banda Cidade Negra;
- Domingas Terezinha Inaimo de Menezes (Jorge Ben Jor);
- Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda. (Seu Jorge);

b) que seja notificado o Sr. Arialdo de Mello Pinho, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a remessa dos processos de contratação direta dos seguintes artistas: Nando Reis, Banda Skank, Roberta Sá, Banda Paralamas do Sucesso, Banda Biquini Cavado e Banda Cidade Negra, salientando que o não atendimento desta decisão possibilitará a aplicação da sanção prevista no inciso V, do art. 62, da Lei nº 12.509/95;

c) com esteio no parágrafo primeiro do art. 28 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), cujo teor dispõe que "o encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer órgão externo, não interessado no feito, ficará, condicionado ao julgamento definitivo do processo, ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa", que sejam remetidas cópias do presente processo à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Por fim, solicito à Secretaria Geral urgência no trato da matéria, e que voltem a mim os autos devidamente instruídos.

**Fortaleza, 03 de outubro de 2013.**

*Soraia Thomaz Dias Victor*  
**RELATORA**